



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.467

Recurso nº : 97.720 - IRPF - EXS: 1983 e 1985

Recorrente : H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF EM JOINVILLE - SC

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983 e 1985 - Omissão de Receita - Não devidamente comprovada ora a efetividade do ingresso de recursos na empresa, ora a capacidade do sócio supridor, procede a acusação.

GLOSA DE DESPESAS A PARTIR DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Não devidamente comprovada a materialização de operação de compra e venda com empresa dada como inidônea, procede a respectiva glosa fiscal.

GLOSA DE DESPESAS COM FINANCIAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - Devidamente comprovado o repasse de empréstimos feitos por terceiros à sociedade autuada, nos limites destes não é de se admitir a respectiva glosa de despesa.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - Provado que o sócio tomou empréstimos particulares e os repassou à empresa, nos limites do repasse é de se admitir a dedutibilidade fiscal dos encargos incidentes nas referidas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não caracteriza omissão de receita o ingresso de numerário nos cofres sociais a partir do repasse de empréstimos lastreados em operações simuladas de financiamento da compra e venda de bens e serviços.

Recurso parcialmente provido.

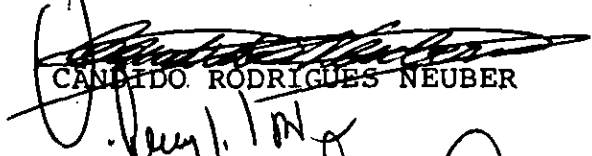
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

V.V.

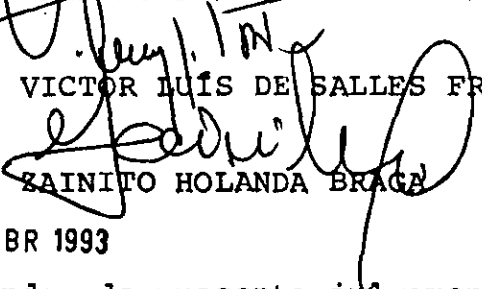
de recurso interposto por H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o Acórdão nº 103-12.143, que passa a ter a seguinte redação: por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 31.336.084,15; Cr\$ 83.065.780,85 e Cr\$ 37.241.939,91, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992

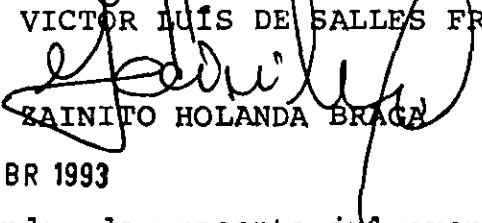

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.352/87-99

RECURSO Nº : : 97.720

ACORDÃO Nº : : 103-12.467

RECORRENTE: : H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão realizada em 27 de abril prevalen
te o voto deste signatário, entendeu-se de dar provimento parcial
ao recurso formulado pelo contribuinte, ficando pois eliminadas de
terminadas matérias tributáveis do Auto de Infração.

Pelo fato de o referido voto não espelhar, a fi—
nal, os diversos créditos tributários excluídos, laborou este rela
tor em equívoco na sua respectiva transmissão oral para constar na
Súmula de Julgamento.

Verificado equívoco, julguei de bom, efeito. re—
incluir-lo em pauta para a correção que se faz necessária, com res
paldo na Norma Regimental.

É o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-12.467

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

A partir do texto de meu voto, resulta claro que as matérias tributáveis excluídas são, nos exercícios abaixo, dos seguintes montantes:

(a) Exercício de 1983 - Cr\$ 31.336.084,15

(b) Exercício de 1984 - Cr\$ 83.065.780,85

(c) Exercício de 1985 - Cr\$ 37.241.939,91

Com isto se exaure a prestação jurisdicional a nível desta Câmara.

Brasília (DF), em 20 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR